

FACULDADE DE LETRAS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA
INSTITUTO DE ESTUDOS HISTÓRICOS DR. ANTÓNIO DE VASCONCELOS

Revista Portuguesa de História

TOMO II



COIMBRA / 1943

B I B L I O G R A F I A

- C. SÁNCHEZ ALBORNOZ: *En torno a los orígenes del feudalismo*. 3 tomos, respectivamente, de 256, 382 e 349 págs. Mendoza, 1942.

Sánchez-Albornoz compartilha hoje com muito poucos o conhecimento profundo do direito público visigótico e é sem dúvida a pessoa que melhor domina a história e as instituições do reino asturo-leonês. A sua autoridade ficou definitivamente marcada com os estudos clássicos sobre as behetrías e com o notável discurso de ingresso na Real Academia de la Historia: *Estampas de la vida en León durante el siglo X*.

Desde então numerosos são os trabalhos em que o insigne historiador tem revelado a sua excepcional competência, sendo dignos de especial menção aquêles em que se ocupa das fontes asturo-leonesas e das fontes árabes, como tarefa preparatória para uma história completa da reconquista asturiana, da qual, em comunicações e conferências, nos tem dado uma ideia antecipada.

A presente obra, constituída por três trabalhos de ordem assás diversa mas ligados entre si pela ideia que se exprime no título comum, fornece-nos o fruto amadurecido das investigações do autor numa matéria que sempre lhe mereceu especial atenção e que reputa, com razão, fundamental para a justa apreciação da Idade Média peninsular. Refiro-me às instituições pre-feudais, ou melhor, à clientela e ao benefício, pois é só a êsses antecedentes do feudalismo que respeita o presente trabalho.

*

* * *

O primeiro tomo intitula-se «Fieis e gardingos na monarquia visigoda: raízes da vassalagem e do benefício hispânicos». A tese fundamental aí desenvolvida é a seguinte: a) O *comitatus* germânico (*Gefolgschaft*) manteve-se entre os visigodos, como

nos outros Estados germânicos; b) a designação específica que teve aqui foi a de *gardingi*; c) o *gardingato* e a forma da sua remuneração pelos monarcas visigodos são uma prova de que a Espanha goda teve um pre-feudalismo paralelo ao da França merovíngia.

A tese contrapõe-se em absoluto à de Dahn, retomada últimamente por Manuel Torres e seguida um pouco precipitadamente por alguns autores de obras gerais. Cumpre, todavia, advertir que Sánchez-Albornoz não esteve nunca inteiramente desacompanhado no seu ponto de vista. R. Rianza e García Gallo no seu *Manual* (1935) divergiam claramente de Torres, e mais recentemente García Gallo na sua *Historia del derecho español* retoma, na parte utilizável, a doutrina de Pérez Pujol, mostrando como as forças de carácter privado conferiram um matiz particular à constituição visigótica (4).

Aí se afirma, com efeito, que a palavra *leudes*, bem como, em muitos casos, a palavra *fideles*, se referem a pessoas que estão numa relação especial e íntima de clientela para com o monarca, acentuando-se a importância da tradição do *comitatus* germânico. Chega-se mesmo a apontar os *gardingos* como representantes da mesma tradição, embora dando à instituição uma extensão mais restrita do que Sánchez-Albornoz.

No Cap. I Sánchez-Albornoz reúne todos os dados conhecidos no sentido de mostrar que, tanto antes como depois da sua instalação na Espanha, os visigodos conheceram uma comitiva ou séquito régio cuja origem é o *comitatus* germânico, não fazendo portanto neste ponto excepção à regra geral dos Estados bárbaros. Das fontes da Espanha visigoda aí analisadas, a mais importante é a célebre lei IV, 5, 5 do Cod. Vis. que se refere aos *leudes*. A sua exegese leva Sánchez-Albornoz a criticar vivamente a opinião de Torres, pois, enquanto este considera *leudes* sinónimo de *fideles* na acepção geral de súbditos, S. A. entende que esta palavra se refere apenas à comitiva régia, isto é, a certos súbditos ligados ao rei por um laço especial de fidelidade.

Parece-me que S. A. tem razão no sentido que atribui a *leudes*, embora não possa acompanhá-lo no seu raciocínio contra a argu-

(4) À posição de García Gallo aderi na minha notícia sobre a sua obra in *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. xvm, pág. 235.

mentação de Torres. E que, salvo o respeito devido a tão autorizado mestre, o teor da lei, *em si mesmo*, não impõe, a meu ver, que se considere a segunda parte como um preceito especial para certa classe de indivíduos: os *leudes*⁽⁴⁾.

Há porém outras considerações, estranhas à lei em questão, que permitem duvidar do sentido genérico atribuído por Torres à palavra *leudes*. Das fontes reunidas por vários autores, nomeadamente por Dopsch ⁽²⁾, resulta que os *leudes* francos formavam uma comitiva régia (o que não quer dizer que a palavra se não empregasse também para designar qualquer súbdito). Sendo assim, é lícito ver na segunda parte da lei IV, 5, 5 uma disposição referente aos membros do séquito régio e não aos súbditos em geral, disposição que se explica pela circunstância de ser principalmente em relação aos primeiros que as aquisições em campanha necessitavam de regulamentação ⁽³⁾.

Sánchez-Albornoz é todavia de opinião que a palavra *leudes*

p) Sánchez-Albornoz não penetrou no pensamento de Torres. Éste não nega nem podia negar o contraste legal entre bens adquiridos por benefício e bens adquiridos em campanha por próprio trabalho. O que Torres diz é que, se os bens foram adquiridos *em campanha por concessão de rei ou senhor*, o carácter de benefício prevalece e aplica-se portanto a i.^a parte da lei. A 2.^a trata só de bens adquiridos em campanha por próprio trabalho.

Ora a lei IV, 5, 5 presta-se perfeitamente a esta interpretação. Ela trata dos pecúlios dos filhos e distingue:

1. ° — bens adquiridos por doação do rei ou patrono — que pertencem ao filho por próprio trabalho.
2. ° — bens adquiridos em campanha — dos quais o pai tem direito a i/3.

Cf. o meu estudo *O poder paternal na legislação visigótica* (separata do *Boletim da Faculdade de Direito*), Coimbra, 1939, pág. 9.

⁽²⁾ *Die Leudes und das Lehnswesen in Verfassungs-u. Wirtschaftsgesch. des Mittelalters*, pág. 1 e segs.

⁽³⁾ É a interpretação de Zeumer in N. A. xxvi, p. 146-148 e nela se inspirou, ao que parece, a versão de Wohlhaupter na colecção *Germanenrechte*, vol. xi, pág. 109. — Não vejo outra forma de desfazer, ou melhor, de amortecer a contradição notada por Torres e que S. A. tenta em vão negar: se entendêssemos que a primeira parte da lei também se refere às aquisições em campanha, resultaria o absurdo de que os *leudes* se encontrariam em condições de inferioridade. — García Gallo entende (*Manual*, pág. 302), que toda a lei se refere aos *leudes*, e só a estes, o que me não parece de admitir.

nunca foi o vocábulo -corrente na Espanha para designar os membros do séquito germânico dos príncipes. O contraste entre o seu emprego esporádico no Estado visigótico e o seu uso habitual no Estado franco autoriza a considerá-lo «termo importado por algum escriba ou jurista, amigo de fazer gala da sua erudição» (*).

O Cap. II está dedicado aos *fideles regis* e tem por objectivo demonstrar que havia na sociedade hispano-goda, em torno do soberano, um grupo de homens que lhe deviam, além da fidelidade geral de súbditos, uma «especial, espontânea e pessoalíssima». Esta doutrina, que fora a dominante até Dahn, contrapõe-se em absoluto, como já dissemos, à de aquêles autores para quem *fideles* são os súbditos em geral, e assenta, não só em alguns passos da *Lex Visigothorum* — nomeadamente a lei VI, i, 6, que Manuel Torres interpretou forçadamente — mas também nas actas dos Concílios V e VI de Toledo, que passaram despercebidas a êste escritor. Estas últimas têm, de resto, o interesse de nos mostrar que os *fideles* prestavam ao rei uma «fides» especial e que estavam obrigados ao «obsequium et servitium» e à «custodia vel vigilantia» do príncipe (2). O *obsequium* e *servitium* revelam que os *fideles* eram «encomendados» e a *custodia* e *vigilantia* fazem suspeitar que prestassem serviço armado, como os antrustios merovíngios.

A demonstração é perfeita, reforçando-se ainda com os dados que o autor nos fornece — e que são preciosos — sobre os *fideles* ou *milites regis* do reino asturo-leonês, e com argumentos de direito comparado (3).

(1) Gamillscheg entende que *leudes* é um termo franco (latinização do franco * *leudi*) que penetrou no latim visigótico: vide *Revista de Filologia Española*, xix, pág. 141 e *Romania Germanica*, 1, pág. 358. Mitteis, pelo contrário, admite (*Der Staat des hohen Mittelalters*, pág. 43, nota) que a palavra tenha tido a sua origem na legislação visigótica, sendo talvez já usada no Código Euriciano.

(2) García Gallo (*Manual*, pág. 302) também utiliza as actas dos Concílios de Toledo, que, de resto, já haviam sido anteriormente alegadas, entre outros, pelo nosso António Caetano do Amaral.

(3) Sobre o sentido de *fideles regis* não pode Sánchez-Albornoz utilizar a importante nota de von Gladiss na *Zeit. der Savigny St. G. A.* LVII, 1937, pág. 442 e segs. Von Schwerin, que a princípio se mostrara hesitante, admite agora claramente os dois sentidos da palavra *fideles*: Vide *Deutsche Rechtsgeschichte*, ed. de 1941, pág. 71.

*

* *

Com o Cap. III entra-se finalmente na parte central do trabalho: o *gardingato*.

Para Sánchez-Albornoz o termo tecnico que entre os visigodos designou o *comitatus* régio de origem germânica foi o de *gardingi*, sendo a esse séquito que se referem todos os textos em que se encontra aquêlê vocábulo e que tantas interpretações diversas têm recebido.

E levado a essa conclusão, em parte por considerações filológicas (4), em parte pelo confronto com os outros reinos bárbaros do Ocidente. Êstes dois argumentos combinados permitem-lhe preencher a aparente lacuna das fontes visigodas, legais e narrativas, a respeito duma instituição equivalente ao antrustionato. A hipótese de Sánchez-Albornoz adapta-se de resto sem contra-dição às fontes visigodas e asturo-leonesas.

Antes de Sánchez-Albornoz outros escritores emitiram opiniões aproximadas, mas um único (pelo menos entre os modernos) coincidiu claramente com o seu pensamento: foi Melicher.

(4) A etimologia de Schulze, seguida por Dahn e, através deste, por Brunner, E. Mayer e Sánchez-Albornoz, é corroborada pela autoridade de Gamillscheg: vide *Rev. FU. Esp.* xix, 1932, pág. 138 e *Romania Germanica*, 1, pág. 336. A palavra deriva, efectivamente, do got. *gards*, «casa, lar» (cf. in-gardja, «Hausgenosse», «membro da família», em Ulfilas). É pois licito atribuir ao vocábulo o sentido de *conviva, familiaris*, o que permitiu a Brunner relacionar os *gardingos* com os *domestici (protectores domestici)* dos imperadores romanos. Mais legítima ainda é a aproximação que faz Brunner dos *gardingi* com os *hiredmen* anglo-saxoes, bem como a que dos mesmos fazem Schröder-Künssberg e Melicher com os *húskarlar* escandinavos. Vide Schröder-Künssberg, pág. 37 n.º 3o e Melicher, *Der Kampf zwischen Gesetzes- und Gewohnheitsrecht*, pág. 158. Sobre o termo *húskarl* Hausmann) cf. von Amira, *Grundriss des german. Rechts*, 1913, pág. 188.

Schröder faz também corresponder os *gardingos* aos *hagustaldos* saxões (os que vivem no palácio do senhor). A equivalência que por sua vez existe entre estes últimos e os *austaldi* francos ajuda a explicar a glosa do século x «*gardingus = astualdis*», alegada por E. Mayer, *Hist. de las Institi sociales y políticas*, vol. i, pág. 215 e por Gamillscheg (*locis citatis*), este último com a grave inexactidão de atribuir a glosa a fins do século vu.

cuja passagem sobre o assunto escapou à atenção de Sánchez-Albornoz⁽⁴⁾.

E certo que a palavra *gardingi*, contra o que seria de esperar, só aparece relativamente tarde — em fontes da última terca parte do século vu. O facto explica-se talvez, segundo Sánchez-Albornoz, pelo aumento de número e poder dos *gardingos* nos fins da monarquia toledana, e não significa que a palavra só então entrasse a usar-se, mas sim apenas que foi então restaurada como moda lingüística.

Entre *gardingos* e *leudes* parece não haver motivo para fazer distinção: a palavra *leudes* seria, de resto, como já vimos, uma importação esporádica de jurista erudito em coisas de além Piri-néus. O termo mais vulgar seria, antes do século vu, não o de *leudes*, mas o de *fideles*.

Aqui porém levanta-se uma questão importante, à qual Sánchez-Albornoz não se furta: qual a relação entre *gardingi* e *Jideles*?

O problema consiste em saber se só os *gardingi* são *fideles* ou se, a par dêstes *fideles* cuja origem está na *Gefolgschaft*, se devem admitir *fideles* provenientes da clientela imperial romana. S. A. não encobre a dificuldade da questão, mas resolve-a no sentido de considerar abrangidos nos *fideles* também os magnates da aula régia, quer os que exercem cargos palatinos (pág. 126, nota 67), quer os que não estão encarregados de nenhum officio especial (*seniores, optimates palatii*). A hipótese é tanto mais provável, quanto é certo que alguns deles se intitulam *comites*, designação comum aos membros do séquito germânico (na terminologia de Tácito) e aos da comitiva dos imperadores.

Também os Estados cristãos ocidentais da Reconquista conheceram uma comitiva palatina em que se guardavam algumas características do *consistorium* imperial: o officio de conde, mais do que um cargo político, foi «a mais alta dignidade da hierarquia política e social, dignidade que se adquiria vitaliciamente e que não implicava o governo de nenhum distrito»⁽²⁾.

(1) Vide *Der Kampf zwischen Gesetzes- und Gewohnheitsrecht* págs. 157-158. Aí se diz, embora em termos lacónicos, que os *gardingi* eram «konigliche Gefolgsleute», os quais podiam desempenhar ou não um officio especial, e se criticam as opiniões de Helfferich e de Dahn, a primeira das quais tem tido muitos sequazes. Cf. Zeumer in *N. A.* xxvi, pág. 146.

(2) Pág. 127, nota 69.

Não tenho dúvida em perfilhar essencialmente o raciocínio e as conclusões de S. A., tanto mais que a respeito dos *comites* neogóticos professo há muito tempo a mesma opinião.

Julgo, porém, que S. A. restringe demasiadamente o significado das expressões *seniores* ou *optimates palatii*. A palavra *palatium* nem sempre se devia referir apenas aos magnates da corte, ao conjunto de leigos e eclesiásticos que viviam com o rei e o acompanhavam nas suas deslocações, ã semelhança do que a respeito da monarquia franca ensina Fustel de Coulanges — cujas páginas continuam sendo uma magistral lição — (4) o *palatium* compreenderia os agentes do monarca nas províncias e cidades, inclusive os bispos, e os ex-funcionários que viviam nas suas terras. Todos êsses indivíduos, creados no paço e dêle saídos, eram *seniores* ou *optimates palatii*, como os magnates da corte.

As fontes não só não contrariam êste modo de ver, como até lhe dão apoio, pois não seria natural que algumas delas se referissem apenas aos dignitários do paço. Assim, quando S. Julião nos diz que o rebelde Paulo compareceu perante *senioribus cunctis palatii, gardingis omnibus, omnique palatino officio*, seria pouco de crer que nenhum dos *comites civitatum* e dos bispos não residentes no paço estivesse presente a esse acto memorável, para mais tendo lá assento simples gardingos. O mesmo direi das pessoas que compunham o tribunal especial creado pelo Concílio viu de Toledo (2), sendo de notar que, segundo o canon em questão, esse tribunal era o competente para julgar «os *optimates palatii* e os gardingos» (3), donde parece igualmente inferir-se que *optimates palatii* não eram apenas os palatinos *sensu stricto* (4).

Que todos êstes *seniores* e *comites* se contassem entre os *fideles regis*, nada tem, quer-me parecer, de extraordinário, tanto mais quanto é sabido que todos eles prestavam juramento ñas mãos do rei, ao passo que os simples súbditos juravam perante os *discussores juramenti*.

(4) *Les transformations de la royauté*, pág. 68.

(2) *In publica sacerdotum, seniorum atque gardingorum discussione*.

(3) L. Vis. xii, i, 3.

(4) Vide também : ix, 2, 9 (adit, de Egica ad. M G H *Leges Visig.* p. 375).

*

* *

Exposta a doutrina geral sobre os gardingos (caps, in e iv), passa S. A. a estudar sucessivamente os seguintes pontos : raça e condição social dos gardingos, ingresso no gardingato (*), deveres militares dos gardingos, enraizamento dos gardingos na terra (cap. v), remuneração dos gardingos (cap. vi), privilégios dos gardingos e duração do gardingato (cap. vu). Êstes diferentes pontos, a alguns dos quais não podemos fazer aqui mais ampla referência, levantam questões que dão logar a outros tantos excursos, pois S. A. não se furta a versar problemas anexos que se lhe levantam no caminho, tais como a cavalaria visigótica e os privilégios da nobreza.

A questão da remuneração dos gardingos dá ensejo a Sánchez-Albornoz para tratar com desenvolvimento um assunto da mais alta importância e até agora imperfeitamente estudado : o das doações régias e concessões beneficiárias.

E sabido como Pérez Pujol viu esta questão. Entendia o illustre historiador da sociedade hispano-goda que o «patronato territorial» se organizara aqui mais depressa e de um modo mais completo do que em França (²).

(*) Ao formular a pergunta se, além do juramento de lealdade, os *fideles* praticariam o acto tradicional da encomendação romana, S. A. sugere a hipótese de esta encomendação revestir a forma simbólica de beija-mão, atestada mais tarde nas Partidas e nas fontes literárias castelhanas, e admite que esta cerimónia fôsse a fórmula especial da encomendação na Espanha romana, porventura influenciada pela *devotio iberica*. A hipótese é arriscada. Gosta Lobo (*Anais das Bibl. e Arquivos* i.ª série, voi. i, pág. 227) sugere que o beija-mão seja de origem árabe, embora só possa alegar em favor dessa explicação o testemunho das *Mil e uma noites*. O maometano beijava a mão do califa, como se pode ver, por exemplo, na sétima viagem de Sindbad o marítimo. Além de beijar a mão ao califa, o muçulmano prostrava a fronte por terra. Tal uso não aparece entre os cristãos. Todavia, o concelho de Freixo, dirigindo-se a Afonso m para impetrar carta de foral, faz excepção por palavras, dizendo : «Nós, concelho e juizes de Freixo, beijamos vossos pés e vossas mãos, e a terra ante vós, como senhor de mercê» (PMH *Leges* 1, p. 628 nota).

(²) Eis os próprios termos de P. Pujol, t. 11, p. 233 : «En España se organiza ei patronato territorial mäs prontamente, de un modo más completo que en Francia, y este germen del Feudalismo se encuentra sí establecido y

No polo oposto figuram Dahn e Torres, pois negam rotundamente o carácter pre-feudal das concessões régias visigodas.

Sánchez-Albornoz, sem fazer sua a doutrina de Pérez Pujol — que êle considera com razão como a parte mais infeliz de toda a sua obra—, sustenta todavia que a Espanha visigoda conheceu as formas embrionárias do feudo.

Pretende efectivamente demonstrar que, não obstante os preceitos da lei visigótica sobre doações régias (*C. Eur.* 3o5 e *L. Visig.* v, 2, 2), os reis visigodos praticavam, a par das doações em propriedade plena, concessões temporárias em estreita relação com o vínculo de fidelidade que unia o beneficiário ao monarca, por forma que o primeiro não podia dispor livremente dos bens, e o rompimento do vínculo, ou a morte do rei ou do fiel, fazia cessar o direito aos bens.

Yai mesmo mais longe, pois entende que as doações dos reis visigodos principiaram por ser doações limitadas, do tipo das analisadas por Brunner, e que a prática das doações desse tipo resistiu tenazmente durante toda a época visigoda.

Quanto a este último ponto, é lícito ter dúvidas. E certo que a lei de Eurico 3o5 permite supor que as doações anteriormente tivessem um carácter temporário — sobretudo se confrontarmos o preceito euriciano com outras fontes extra-hispánicas já aproveitadas neste sentido por Brunner (4) —, mas depois da lei euricana parece-me fora de dúvida que as doações régias adquiriram um carácter hereditário, não tendo Ervígio feito senão acentuar o que já estava implícito em Eurico e em Chindasvindo.

Que, não obstante estas leis, alguns reis revogassem as doações dos seus antecessores, é um facto que nada teria de estranho e a que talvez aludam os cânones dos Concílios v e vi de Toledo. Reconheço todavia que estes cânones — como opina Sánchez-Albornoz, desenvolvendo uma idéia já aventada por

arraigado en la sociedad hispano-goda» cf. pág. 200: «no debe extrañarse la extensión que concedemos al patronato ya fundado en beneficio, si se considera que continuó siendo la base fundamental de la sociedad goda ...». Anteriormente a Pérez Pujol fóra análoga doutrina formulada por Cárdenas: vide *Hist. de la propiedad territorial*, pág. 164. Dahn, pág. 142, nota 5, dá urna lista de outros escritores que se referem ao *feudalismo* visigótico.

(4) *L. Burg.* i, 3, *Decr. Tassilonis ducis* c. 8 (ap. Walter, T. 1 p. 293).

Cárdenas e Pérez Pujol — podem referir-se apenas às concessões beneficiárias.

Seja como for, o que nada nos impede de crer é que ao lado das doações de juro e herdade os reis visigodos fizessem concessões de carácter beneficiário. Se é certo que os cânones referidos não são, a meu ver, prova concludente, não é menos certo que nenhuma lei a tal se opunha e que seria difícil explicar doutra forma a enorme massa de bens fiscais existente ao cair a monarquia visigótica. De resto, é um facto que as concessões beneficiárias estavam em uso nos primeiros tempos da Reconquista (a. 935: *villa commendala*) e essa circunstância torna ainda mais plausível que a prática remonte à época visigótica (4).

Em compensação, afigura-se-me muito arriscado ver no simples passo da *Vita Fructuosi* a prova da existência de benefícios militares outorgados & *fideles* mediante a obrigação de prestarem serviço militar a cavalo (2).

O cunhado de S. Frutuoso pede ao rei que lhe conceda uma parte das terras do mosteiro *quasi pro exercenda publica expeditione*, mas o texto nada nos diz sobre a forma por que ele

(4) Considerações análogas levaram F. Lot a admitir como hipótese o benefício merovingio. Vide *Anuario de H. del Der. Esp.* x, pág. 161. Cf. F. Ganshof, na «Hist. du M. Age» de Glotz, tome i, págs. 685-686 da ed. de 1941.

Quanto a doações régias restritas, do tipo das descritas por Waitz e Brunner, é lícito duvidar do seu uso na Espanha da Reconquista. Sem pretender negar a existência de tal categoria de doações, não deixarei de observar que, segundo o próprio Brunner reconheceu, o *consensus* dos duques agilolfíngios nas doações de particulares tem de ser algumas vezes explicado sem recorrer à ideia duma prévia doação ducal. Vide *Forschungen*, pág. 15 e cf. sobre este ponto Krawinkel, *Untersuchungen zum fränk. Beneficialrecht*, págs. 80-133, a quem se deve a crítica mais cerrada a que tem sido submetida a doutrina de Brunner. Os docs. alegados por S. A. (págs. 186-87), aos quais outros se poderiam juntar, também do séc. prestam-se a análogas dúvidas.

(2) Eis o texto da Vida de S. Frutuoso (*Esp. Sagrada*, xv, 452 : «...illico invidus vit iniquus sororis ejus (Fructuosi) maritus, antiqui hostis, stimulus instigatus, coram Rege prostratus, surgens surripuit animum ejus, ut iisdem pars hereditatis a Sancto Monasterio auferretur, et illi quasi pro exercenda publica expeditione conferretur». A interpretação de S. A. fora também admitida por Pérez Pujol, 11, p. 189 e 203. Contra: García Gallo, *Hist* del der. español*, pág. 442.

havia de prestar o serviço, nem tampouco sobre o carácter jurídico que teria, na hipótese de se realizar, a referida concessão, nem finalmente nos autoriza a afirmar que ela fosse a «causa» de certos deveres militares por parte do agraciado, ficando como tal onerada dum modo permanente. A passagem em questão pode significar apenas que o pretendente, desejando tomar parte em certa empresa militar, solicitava do monarca os meios — rendimentos e homens — necessários para prestar o seu auxílio numa medida compatível com a sua alta categoria.

O benefício militar pode bem ser um produto da Reconquista, e ainda assim é preciso ver o que se entende por essa expressão. Os exemplos que S. A. aduz, dos séculos x e xi, mostram que o serviço militar era freqüentemente remunerado com «prestamos» ou «atondos», mas não se infere deles que o serviço fosse devido em razão do benefício. O facto de as infanções de Espeja perderem os seus prestamos por se recusarem à prestação da anúduva não quer dizer que a não devessem independentemente dos prestamos, sendo talvez assim que se deva interpretar a frase *quomodo totos infanzones faciebant*. O benefício reveste aqui a forma que Bloch designa por «tenure-salaire» (*).

Graças às mercês régias, o gardingato sofreu uma evolução muito digna de nota, deixando o gardingo de ser um *domesticus* no sentido etimológico da palavra. Com efeito, embora os *fideles* e *gardingi* nos apareçam com freqüência na vida da corte, mantendo com o monarca os vínculos de familiaridade que caracterizam a primitiva comitiva dos reis visigodos, outras fontes mostram que o gardingo, como o *fidelis, regis* dos primeiros séculos da Reconquista, eram pessoas poderosas e residiam por vezes fora da aula régia, nas suas propriedades da província.

E que os *beneficia* do rei (tomamos aqui a palavra *beneficia* no seu sentido lato) convertiam a maioria dos gardingos em grandes proprietários, enquanto outros proprietários ricos entravam talvez, por sua vez, nas fileiras do gardingato.

(1) Cf. Ganshof, na «Hist. du M. Âge» de Glotz, t. i (1941) pág. 699 n. 186: «En fait le vassal *chasé* sert mieux son seigneur, parce qu'il est capable de s'équiper plus complètement et de combattre à cheval: son fief est l'équivalent d'une solde à vie. Mais, même non chasé, il combattrait, etc.».

E assim que o God. Vis. inclui os *gardingi* entre os *majores loci*, apontando-os a par dos duques e condes, como senhores obrigados a acudir à hoste com os seus servos. Igualmente, os textos asturo-leoneses mostram que os *fideles regis*, sucessores dos *gardingos visigodos*, eram ricos proprietários. E a mesma evolução que sofreu em França o antrustionato.

A última parte do Cap. vu (pág. 209 e segs.) tem por objecto o papel do *gardingato* na monarquia visigoda. Uma frase de S. Juliao — *sub gardingatus adhuc officio consistente* (4) — for" nece argumento a S. A. para, na peügada de E. Mayer (2), sustentar que o *gardingato* era degrau normal para ascender aos cargos de duque e conde ou a qualquer das dignidades palatinas. Daqui parte o autor para uma conjectura mais ousada : a de que o *gardingato* tenha contribuído em alto grau para a formação da nobreza hispano-goda, dando à aristocracia social e económica um meio de acesso à nobreza da corte.

Seja como fôr, uma coisa impressiona: o desenvolvimento da influência dos *gardingos* nos últimos tempos da monarquia goda. Todos os textos que se referem ao *gardingado* são posteriores a Recesvindo, e neles aparecem os *gardingos* disfrutando do estatuto jurídico da nobreza palatina, intervindo na promulgação das leis e nos julgamentos de maior gravidade.

Ao terminar a resenha desta primeira parte do trabalho de S. A. não posso furtar-me a arriscar uma observação de ordem geral. Afigura-se-me que o eminente professor, obsidiado pelo enigma dos *gardingos*, foi involuntariamente conduzido a ver as relações pre-vassaláticas dum ponto de vista unilateral, isto não obstante o título do livro: *Fideles y gardingos en la monarquia visigoda*. Basta reparar na economia do volume, cuja quási totalidade se refere aos *gardingi*, cabendo aos *fideles* apenas o capítulo n e parte do capítulo iv. Não só a desproporção é manísta, mas algumas questões fundamentais, como a do benefício, ganhariam em ter sido versadas na sua amplitude, em vez de serem encaradas a propósito e em função do *gardingato*. E mesmo natural que, se o ponto de partida e o plano fossem outros maior tivesse sido o papel atribuído à comitiva de origem

(9) *Esp. Sagrada*, vi, pág. 538.

(2) *Hist. de las instituciones*, 1, p. 214.

romana, e as relações entre esta e o gardingato tivessem sido estudadas mais a fundo.

*

* *

O vol. ii da obra de S. A. tem por objecto as fontes da história hispano-muçulmana do século viii e serve de introdução ao estudo das relações entre o mundo árabe e o regime pre-feudal carolingio. S. A. foi levado a acometer este pesado empreendimento pelo atrazo em que encontrou o exame dessas fontes, sobretudo das árabes. A sua decisão de não prosseguir os seus estudos sobre a história da Espanha no século viii sem um prévio conhecimento das fontes árabes, não hesitando para tal em transpor as fronteiras da sua especialidade, constitui um raro e edificante exemplo da probidade científica a que se não deve regatear admiração.

São particularmente importantes as páginas consagradas aos cronistas dos dois primeiros séculos da Espanha muçulmana, «desconhecidos ou pouco estudados». Contra o que ensinava Dozy, as crónicas da época califal não assentam apenas sobre a tradição oral, mas também sobre aquela historiografia primitiva. A maior parte dessas obras perdeu-se, mas de muitas delas restam vestígios nas produções posteriores «e, se bem que difícil, não é impossível trazê-las à luz da crítica».

Conserva-se, de resto, por felicidade, uma obra fundamental para o estudo da organização do exército árabe na Espanha na época que se seguiu à morte de Carlos Martel: o *Aklibar Majmua* ou melhor, uma parte do *Akhbar Majmua*, fonte coeva e escrita por um guerreiro cordovês perfeitamente informado das lutas intestinas que então se produziram entre os muçulmanos de Espanha.

Ao *Akhbar Majmua*, também conhecido por Anónimo de Paris, se referem várias passagens do volume de S. A., resumo ou antecipação dum trabalho ainda inédito sobre esta importantíssima fonte (1). Foi ela sobretudo que permitiu ao nosso autor pre-

(*) Uma carta particular do autor dá-me a grata notícia de que o seu trabalho, há tanto tempo composto e que chegou a supor-se perdido, vai finalmente ser publicado.

cisar o género de tropas com que se defrontou Carlos Martel, fornecendo-lhe um argumento capital contra a doutrina de Brunner.

Queremos também fazer uma referência especial à discutida «Crónica del moro Rasis», versão castelhana duma parte da obra de Ahmed Arrazí, «o maior dos historiadores hispano-muçulmanos dos primeiros séculos do Islame espanhol». A obra foi primeiro vertida para português no reinado de D. Dinis e depois traduzida para castelhano (*ante* 1344).

S. A., examinando de novo o problema do valor de tal tradução, chegou à conclusão de que merecem crédito, não só a parte geográfica dessa tradução, mas também a prehistoria fabulosa da Ibéria, a história romana, a história gótica e — como aliás já outros sustentaram — a história hispano-muçulmana até uma altura adeantada do século x⁽¹⁾.

Infelizmente, por variadas razões, a crónica romanceada está muito longe de substituir o original árabe perdido; todavia, é possível reconstituir em parte as páginas daquêl original referentes ao século viu, cerzindo os fragmentos e citações da obra de Ahmed Arrazí que figuram em crónicas e compilações muçulmanas posteriores e utilizando cautelosamente a «Crónica do Mouro Razis». Dêste modo, não estamos privados de utilizar os dados dum historiador a quem os seus contemporâneos chamaram com razão «o Historiador» por antonomásia e cuja história do Andaluz, se houvesse a fortuna de encontrá-la, «mudaria talvez a face de toda a história da Espanha muçulmana durante os dois primeiros séculos do Islame espanhol».

*

##

O tomo ui intitula-se «Os árabes e o regime pre-feudal carolíngio : a cavalaria muçulmana e a cavalaria franca do século viu».

O que constitui o núcleo dêste importante volume é a crítica, (*) (**)

(*) Cf. Sánchez Albornoz, *La crónica del moro Rasis y la Continuatio Hispana*, in «Anales de la Univ. de Madrid» ni, Letras, 1934, pág. 229-266. *Rasis frente de Aben Alatir* in «Bulletin Hispanique» xli, 1939, págs. 12 e 23; *Fuentes latinas de la Historia Romana de Rasis*. (Publicaciones del Instituto Argentino Hispano-Árabe) I, 1942.

largamente fundamentada, da célebre teoria de Brunner sobre as origens do feudalismo.

Esta teoria, apesar de bastante desacreditada, tem ainda hoje por si autoridades da categoria de Hintze e von Schwerin, e continua sendo a preferida dos melhores manuais de historia do direito (*), o que bastaria para não considerar supérfluo o trabalho de Sánchez-Albornoz, se não fosse o merecimento maior de trazer à tela da discussão novos e importantes argumentos.

S. A. — a quem o assunto há muito apaixona e cuja opinião já corria como autoridade nos círculos cultos (2) — delimita cuidadosamente a sua tese, afirmando que não se propõe versar o tema em toda a sua amplitude, mas apenas demonstrar que as campanhas dos sarracenos em França não foram o móbil que levou Carlos Martel e seus filhos a crear uma cavalaria (3).

Para isso começa por mostrar que a teoria de Brunner é uma conjectura sedutora assente sobre bases frágeis e em contradição com uma série de factos históricos averiguados.

Pelo que toca aos francos, não é exacto que Carlos Martel não possuísse tropas montadas, como de resto já mostrara Delbrück. Não está provado tampouco que a cavalaria se tornasse a arma principal dos carolíngios logo após a invasão da Gália pelos árabes e como consequência desta. S. A., seguindo na esteira de Erben, Fehr e Dopsch, e acrescentando novos argumentos, mostra que a reorganização militar franca tem de ser relacionada com outras lutas em que os carolíngios se defrontam com várias hostes de cavaleiros : godos, turingos, ávares, alamanos, gascões da Aquitânia, longobardos, frisões e húngaros.

Mas, se isto assim é no que respeita aos francos, o conheci-

(*) Vide, por ex., Chénon. Leicht (*Storia del dir. italiano : diritto pubblico*) aceita também a doutrina de Brunner, não obstante os ataques de Sánchez-Albornoz a que expressamente alude.

(2) A tese de S. A. foi sendo dada a conhecer sucintamente em conferências e comunicações — Vide : *Anuario de Hist. del Der. Español*, tomos vi (1929) e x (1933) ; *Revue Hist. de Droit Français*, 1933.

(3) À bibliografia citada por S. A. acrescenta-se : G. Roloff, *Die Umwandlung des frank. Heeres von Chlodowig bis Karl d. Gr.* («N. Jahrbuch f. d. Klass. Altertum» ix, 1902, págs. 389-399) e Mangold-Gaudlitz, *Die Reiterei in den gemian, u. frank. Heeren bis zum Ausgang d. deut. Karolinger*, 1922, págs. 80, cits. por Ganshof, na «H. du M. Age» de Glotz, T. I. ed. revista (1941), pág. 688.

mento das condições da Espanha árabe não é menos adverso às conclusões de Brunner. Com efeito, não se pode provar que a Gália fosse invadida por uma poderosíssima cavalaria árabe, nem tampouco é exacto que esta cavalaria tivesse desempenhado anteriormente um papel decisivo na conquista de Espanha e nas lutas civis entre os sarracenos da Península. Tudo isto são afirmações gratuitas de Brunner, que até há pouco tempo quasi não tinham encontrado oposição, mas que S. A. tem conseguido refutar vitoriosamente (4).

S. A. consagra todo um capítulo (III) à cavalaria visigoda (2). Nele se salienta que os godos, cuja cavalaria era importante na época das invasões, encontraram na Península uma tradição e um ambiente favoráveis aos seus hábitos eqüestres.

Com efeito, os cavaleiros ibéricos desde muito cedo se haviam tornado famosos e, depois de por muito tempo terem sido o terror dos generais romanos, tinham acabado por integrar os contingentes montados dos exércitos de Roma.

Nada permite supor que as forças de cavalaria diminuíssem após o estabelecimento dos visigodos na Península. Pelo contrário, há testemunhos da sua perduração, nomeadamente um passo de S. Isidoro e as informações dos historiadores árabes sobre as forças consideráveis de combatentes a cavalo com os quais tiveram de defrontar-se os sarracenos ao invadir a Espanha. Entre estes escritores figuram o autor do *Akhbar Majmua* e Ahmed Arrazí, cujo valor como fontes históricas já ficou acima salientado.

Finalmente, a corroborar estes dados temos o facto de os visigodos refugiados na França carolíngia manterem os seus antigos hábitos guerreiros, e entre êles o de batalhar a cavalo. Ao contrário, pois, de Brunner, para quem o hábito de combater a cavalo (*)

(*) Cf. Krawinkel, *Untersuchungen fim jrank. Benefipalrecht*, 1036, obra que S. A. não pôde utilizar e que em mais dum ponto coincide com o seu ponto de vista. Krawinkel cita Sánchez-Albornoz e aproveita algumas fontes árabes; vai, porém, mais longe do que o historiador espanhol, pois não acredita no «perigo árabe», o qual só mais tarde se teria tornado uma «psicose», quando a Igreja entrou em luta aberta com o Islame. Dataria de então a «saga» de Carlos Martel defensor da cultura ocidental.

(2) O autor já tratara da questão em uma conferência pronunciada na Semana de História do Direito Espanhol (Madrid, 1932): *Los árabes y los orígenes del feudalismo*. Mais recentemente publicou o resultado das suas reflexões in «Wirtschaft u. Kultur» (Festschrift A. Dopsch), Wien-Leipzig, ig38.

foi importado dos sarracenos pelos godos do sudoeste da Gália, há que sublinhar o papel desempenhado por estes e pelos vascos hispanos, tanto uns como outros depositários de antigas tradições hípicas (*).

Mas a parte mais importante e original do tomo ui é aquela em que S. A., no intuito de demonstrar definitivamente que o domínio da cavalaria nos exércitos carolíngios não pode ter tido como causa a cavalaria muçulmana, faz uma minuciosa história desta cavalaria desde os primeiros tempos do Islame até à Espanha árabe do século vm.

Desde sempre fora o camelo, e não o cavalo, o animal de carga, de marcha e de guerra da gente árabe. Sem dúvida o Profeta e os primeiros califas favoreceram a criação de tropas de cavaleiros, mas esse progresso foi obra de muitos decénios e só alcançou frutos maduros no tempo dos califas.

Embora sejam mal conhecidos os pormenores da conquista do Norte de África, o que resulta das fontes é que a cavalaria esteve longe de constituir nessas lutas a arma fundamental, quer dos árabes invasores, quer dos bárbaros.

A Espanha foi conquistada por um exército de peões, e não foi no curto intervalo que separa êste facto das lutas com Carlos Martel que se produziram transformações decisivas na organização militar dos hispano-árabes.

As tropas que figuram nas guerras civis montavam cavalos descendentes dos cavalos godos e só foram empregadas como arma secundária e auxiliar.

A conclusão a que o autor chega é a de que no tempo de Carlos Martel os árabes dispunham duma cavalaria reduzida, provavelmente não superior em número à cavalaria visigoda com a qual tantas vezes haviam combatido aquitanos e francos.

Não foi portanto para criar uma cavalaria capaz de se opor à cavalaria sarracena que Carlos Martel confiscou os bens da Igreja. Se esta medida teve objectivos militares — e S. A. não o põe em dúvida —, a explicação tem de ser outra. O autor não insiste neste

(1) Note-se o acerto com que Sánchez-Albornoz omite qualquer alusão à lei visigótica, v, 4, 19, que fala em *caballos ponere*, palavras que Herculano e outros teem entendido como referindo-se ao serviço militar, quando na realidade visam o *cursus publicus*. Sobre este ponto vide Gama Barros, ni, pág. 407 e segs.

ponto, mas julga que a verdadeira explicação está na necessidade, por parte do «mordomo» merovíngio, de recrutar forças leais para o seu partido.

O cap. vi — «Regime da terra e organização militar da Espanha muçulmana» — tem para os cultores da história do direito peninsular um interesse muito especial, sobretudo na parte que versa os feudos militares hispano-árabes.

Em 719-721 Ornar n, transportando para a Península a prática dos benefícios ou feudos militares (*ictá*) em uso no Oriente, autorizou o vali Açama a conceder usufrutuariamente aos seus soldados certas terras do fisco com o encargo do serviço militar — «primeira grande concessão estadual de benefícios militares que regista a história medieval do Ocidente europeu».

Alguns anos depois, sob o governo do vali Abul Khatar, os guerreiros sírios que tinham vindo combater os berberes sublevados estabeleceram-se em diversas províncias e receberam por sua vez feudos ou benefícios. As autoridades que se têm ocupado do assunto — Dozy, López Ortiz, Levy Provençal — supõem que estes benefícios foram idênticos aos dos soldados de Açama. S. A. sustenta, baseado nas fontes árabes e moçárabes, que eram benefícios militares, sim, mas que tinham por objecto os impostos pagos ao erário pelos cristãos que haviam capitulado. Como a solução foi sugerida por um dos filhos de Yitiza, é possível que este se inspirasse em análogas concessões de impostos em uso na Espanha visigótica (1).

*

* *

S. A. encerra o tomo vi da sua obra com uma síntese do processo histórico de formação das instituições feudais na Espanha até à altura em que se produziu a influência do feudalismo franco.

Não eram só os reis que tinham uma comitiva. Os magnates

(9) Sobre *Rentenlehen* vide Krawinkel, *Untersuchungen %um fränkischen Benefizialrecht*, págs. 146 e segs. Este trabalho, contestável a muitos respeito, tem o merecimento de fazer remontar mais longe do que era costume o aparecimento destes benefícios. Krawinkel admite a sua existência já no séc. vi, o que vem em apoio da hipótese de Sánchez-Albornoz.

tinham sob o seu patrocínio bucelários e saíões ⁽⁴⁾, tanto uns como outros unidos aos seus respectivos senhores por um vínculo muito próximo ao *comitatus* germânico, conquanto o bucelariato fosse uma prática divulgada na sociedade do Baixo Império ⁽²⁾.

Bucelários e saíões ⁽³⁾ viviam a princípio na companhia dos seus patronos, dos quais recebiam armas e presentes. Mas depois da instalação definitiva dos godos na Espanha começaram os senhores a estabelecer os seus encomendados nas suas terras, ou mediante doações em plena propriedade, ou fazendo-lhes concessões de carácter beneficiário.

Da *antiqua* V, 3, 4 pode, inclusivamente, deduzir-se que já ao tempo se não concebia a constituição duma relação de clientela sem que fosse acompanhada duma concessão beneficiária ⁽⁴⁾.

Finalmente, segundo S. A., a *Lex Visigothorum* outorgou, de certo modo, carácter público aos vínculos entre os patronos e os seus encomendados armados, chegando a admitir que êste nexos pessoal se interpusesse legalmente entre o monarca e os súbditos.

Esta doutrina, fundada na lei de Ervígio IX, 2, 9, afasta-se em absoluto da de Manuel Torres, para quem os bucelários eram encomendados, mas não membros do séquito do patrono, tendo apenas deveres militares para com o rei.

Para tomar posição no debate torna-se necessário precisar mais os termos da questão.

Seria por certo ir longe de mais ver nos bucelários simples

(9 S. A. sugere a hipótese de os patrocinados se chamarem já *militēs* antes da invasão árabe.

(2) Haveria também *gardiagi* privados? S. A. admite como possível a sua existência (tômo I, págs. 84 e 116), mas o texto que alega — o passo da Vida de S. Frutuoso (E. S. xv, 462) que fala em *gardingus regis* — é insuficiente para se tirar qualquer conclusão. Vide outra interpretação em Dahn, *Verjasung der Westgothen*, pág. no: «aile Stellen bringen sie [die *gardingi*] mit dem König u. *palatium* in engste Verbindung [..■]: auch die *Victa Fructuosi* nennt emphatisch einen *gardingus regis*». O ponto é importante, porque a existencia de *gardingos* privados ao lado dos régios ajudaria talvez a esclarecer o problema da origem dos infanções.

(3) A palavra «saíão» adquiriu desde cedo o significado de funcionário subalterno.

(4) Gf. Cárdenas, ob. cit. 1, pág. 163.

patrocinados, mas também seria inexacto reconhecer neles a existência duma força armada privada, oficialmente sancionada como tal (4). A lei de Ervígio diz-nos que os encomendados (ou alguns deles) eram conduzidos à hoste pelo respectivo patrono, mas isto não implica para os senhores o direito de terem um exército privado. Carlos Magno e os seus sucessores também confiaram aos *seniores* o encargo de conduzirem os seus vassallos ao exército régio, e todavia a legislação carolíngia proíbe dum modo bem claro a todos os habitantes do reino que tenham uma *trustis* ao seu serviço. Daqui resultava que, se os senhores não fossem à hoste, os vassallos nem por isso ficaram isentos de comparecer sob o comando do respectivo *comes* (2).

Os vínculos de vassalagem tiveram grande desenvolvimento na época da Reconquista. Além dos *milites palatii*, de que já falámos, e dos *milites* dos senhores, vários diplomas nos mostram infanções pessoalmente subordinados ao rei, a um conde, a um bispo ou a um abade, e recebendo deles presentes e benefícios (préstamos) como remuneração do serviço que prestavam como cavaleiros.

Benefício e vassalagem estavam, segundo S. A., já então «fundidos de facto», pois que a dependência nobre andava normalmente ligada à concessão de terras, e em geral as concessões eram feitas a vassallos. Seja-me lícito acentuar que a relação nunca foi tão íntima como o foi na França, visto que a remuneração revestia muitas vezes a forma de soldada, e ao lado dos préstamos estiveram sempre muito divulgadas as doações de juro e herdade (3).

(1) Vide uma observação semelhante a propósito dos *commendati* merovingios em Ganshof ap. «Hist. du M. Age» de Glotz, ed. revista (1941) p. 682: «Au reste, en parlant de «service militaire», n'est-on pas dupe d'un malentendu? Les' *commendati* ne combattaient pas pour leur patron, comme le vassal de l'époque féodale proprement dite pour son seigneur: ils ne se battaient que pour le roi. Mais ils défendaient le patron contre ses ennemis ou contre les brigands les armes à la main».

(2) Cap. Bononiense do a. 811 c. 7. Vide, entre outros autores, Petot, *L'hommage servile* in «Rev. Hist de Dr, Fr.», 1927, págs. 98 e Mitteis, *Lehnrecht u. Staatsgewalt*, págs. 184.

(3) Cf. Valdeavellano, in *Les liens de vassalité et les immunités* (Société Jean Bodin) ig36, pág. g3 e Mitteis, *Der Staat des hohen Mittelalters*> pág. 201.

Não foi só — conclui S. A. — no capítulo das instituições pré-ludais que perdurou o sistema visigótico, mas sim no conjunto da organização política. Apesar das freqüentes concessões de imunidade, o território continuava repartido em distritos governados por *comites* e *potestates* amovíveis, e o rei fazia chegar a sua autoridade até aos últimos recantos do reino. Os nobres, não obstante os laços pessoais de vassalagem, dependiam todos directa ou indirectamente do monarca. Os próprios moradores dos territórios coutados não escapavam à autoridade régia, e o mesmo se deve dizer da multidão de pequenos proprietários que habitava especialmente ao sul das serras de Astúrias e Cantábria.

S. A. não chega a versar *ex professo* a natureza do Estado asturo-leonês. A certa altura, porém (pág. 287-288), expressa-se por maneira tal, que parece fazer depender necessariamente os deveres militares para com o monarca da existência dum vínculo especial, pessoal ou real, directo ou indirecto, o que, a ser assim, implicaria nesta parte a obliteração da idéa de Estado, tão firmemente mantida pelos visigodos.

Mas será assim ?

Bem pode ser que no dia em que o eminente historiador nos descreva as instituições políticas asturo-leonesas no seu conjunto e nos coloque diante dos olhos maior número de fontes — pois a maior parte está ainda por aproveitar —, nos tenhamos de convencer da exactidão daquele ponto de vista. Por enquanto é-nos difficil aceitar uma tal conclusão. *

#

* #

Procura finalmente S. A. pôr em relevo o interesse e importância do pre-feudalismo peninsular para o conhecimento das instituições francesas coevas. Entende, com efeito, que as duas evoluções se produziram paralelamente, sendo só a partir do séc. viu que começaram a divergir, devido quer às circunstâncias particulares da Península quer a fenómenos políticos próprios da França. Como as instituições asturo-leonesas representam em larga medida a tradição visigótica, e a influência do feudalismo franco não se faz sentir aqui antes do século xi, a organização

hispano-goda e a dos reinos de Astúrias e Leão são «como pedra de toque das teorias sobre a formação do regime feudal».

Longe de mim pôr em dúvida a utilidade da obra de S. A. ainda sob este último ponto de vista. Reconheço, efectivamente, que há problemas em relação aos quais as suas conclusões podem elucidar notavelmente a história do direito franco.

Parece-me, todavia, que o nosso autor, levado por um sentimento bem natural e explicável, vai por vezes longe de mais ao afirmar que o conhecimento das fontes visigodas permite fazer remontar ao período merovíngio certos aspectos do feudalismo. Assim, a ascensão social dos *passi* não me parece que possa ser afirmada como um facto anterior ao se'culo viu só pela circunstância de assistirmos precocemente aos progressos do gardingato visigodo. Na França merovíngia o papel deste gardingato foi desempenhado pelos antrustiões e leudes, de cujos progressos ninguém duvida. Quanto aos *passi*, tanto régios como particulares, nenhuma fonte permite crer que se elevassem a uma condição superior anteriormente à época carolíngia. Dopsch, cujo ascendente no espírito de S. A. é um facto manifesto, debalde se esforça por demonstrar o contrário (4).

Mesmo a vassalagem de Tassilão, que tanto impressiona S. A., pois vê nela (p. 2³) um sinal de que já antes de Carlos Martel alguns magnates prestavam menagem nas mãos do rei, é um caso especial que levanta legítimas dúvidas (2).

Também não julgo que fique demonstrada a prática de benefícios militares pelos monarcas merovíngios — prática negada por quasi todos os escritores (3) — apenas pelo que S. A. nos diz sobre os benefícios militares visigóticos (cf. *supra*, pág. 14).

Finalmente, a lei de Ervígio, ix, 2, 9, em nada nos pode elucidar quanto à situação da França merovíngia. Nesta a vassalagem privada nunca foi posta ao serviço do governo e da ordem, sendo,

(9 Cf. Petot, art. cit. da *Rev. Hist. de Dr. Fr.*, 1927, pág. 9f, nota.

(2) Sobre este caso vide a aguda crítica feita por Krawinkel, *Untersuchungen* cit. pág. 48 e segs., à doutrina corrente. Krawinkel não considera dignos de crédito os termos em que os *Annales* descrevem o acto pelo qual o duque Tassilão se encomenda a Pepino o Breve e vê neste acto um exemplo de «encomendação política» que nada prova a favor duma elevação social da vassalidade.

(3) Dopsch representa, parece-me, uma posição isolada.

pelo contrário, um factor de anarquia, ao passo que a lei do monarca visigodo revela claramente o propósito de enquadrar os vínculos de patrocínio no organismo da milícia nacional. Este propósito só se observa na França com as reformas de Carlos Magno, e pode até ser que os refugiados espanhóis, numerosos na corte carolíngia após a invasão muçulmana, tenham concorrido para fazer adoptar aí os modelos visigóticos (*).

*

##

A notícia, que acabamos de oferecer aos nossos leitores, do magnífico trabalho de Sánchez-Albornoz não pode dar senão uma pálida idéa da importância duma obra cujo autor se revela na plena posse da técnica histórica e mais uma vez nos deslumbra com a opulência e solidez dos seus conhecimentos de medievista insigne, com a sua larga visão do problema do feudalismo e com a exposição magistral de todas as questões que aborda. Se aqui ou além tende a abusar da hipótese e se deixa arrastar pelas suas simpatias ao ponto de forçar algum tanto os textos e edificar sobre êles raciocínios mais subtis do que convincentes, isso é apenas a revelação dum modo de ser do autor, dum personalidade que não hesita em se afirmar com ousadia e exuberância. As vantagens duma tal maneira de ver excedem e compensam talvez os seus inconvenientes : ao leitor cabe estar precavido contra a magia sugestiva e aliciante do historiador.

E porque a nossa admiração é grande pelo autor de tantas páginas magistrais, e porque é sempre preciosa a lição que colhemos da sua leitura e meditação, não podemos deixar de encerrar esta despreziosa notícia com uma interrogação nublada de melancolia: quando será que S. A. poderá enfim dar-nos a sua história do reino asturo-leonês e das suas instituições, há tanto tempo e tão ansiosamente esperada ?

PAULO MERÊA (*)

(*) Vide M. Bloch, *La société féodale*, pág. 242. De resto, Sánchez-Albornoz não repele em absoluto esta hipótese: vide tomo m, p. 273.